

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULYANA MARIA LOPES CAVALCANTI DE CASTRO

A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA À LUZ DO TRIBUNAL DO JÚRI

NATAL/RN
2018

JULYANA MARIA LOPES CAVALCANTI DE CASTRO

A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA À LUZ DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito total para obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Esp. Sandresson de Menezes Lopes

NATAL/RN
2018

JULYANA MARIA LOPES CAVALCANTI DE CASTRO

A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA À LUZ DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito total para obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Esp. Sandresson de Menezes Lopes

Aprovada em: 04 de dezembro de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Sandresson de Menezes Lopes
Orientador

Prof. Ms. João Batista Machado
Membro

Prof^a Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos
Membro

Dedico este trabalho aos meus colegas da 3ª Vara da Comarca de Ceará-Mirim/RN, na qual tenho o prazer de estagiar, por serem pessoas honradas, profissionais de excelência, que lutam pela justiça e contribuem significativamente para minha evolução pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família e ao meu namorado, por sempre estarem ao meu lado dando total apoio às minhas escolhas e acompanhando minhas lutas diárias.

Em segundo lugar, agradeço às minhas amigas de faculdade, com as quais divido o peso de minhas experiências e responsabilidades cotidianamente.

Agradeço enfim, aos meus professores, que contribuíram grandiosamente com esse caminho árduo da aprendizagem, em especial ao meu professor, orientador e amigo, Sandresson de Menezes Lopes, por ser um ser humano iluminado e grande incentivador.

RESUMO

A presente monografia põe em pauta o instituto do Tribunal do Júri enquanto representante da vontade do legislador em propiciar à sociedade uma participação mais efetiva e democrática no julgamento dos crimes contra a vida, ao passo que analisa o referido instituto de forma minuciosa para compreender até que ponto esta democracia tem impacto positivo no Poder Judiciário. Através de uma análise histórico-bibliográfica, de artigos publicados e de casos concretos procurou-se examinar o desenvolvimento do júri popular ao longo de sua história no Brasil, bem como a forma que ele se configura na atualidade, sua importância para a sociedade e a atuação técnica dos jurados. A partir da aliança entre teoria e prática, à luz do método hipotético-dedutivo, chegou-se à conclusão de que o Júri Popular, apesar de representar grande conquista democrática, necessita passar por profundas alterações legislativas, a fim de assegurar o respeito ao devido processo legal, o que implica em promoção efetiva da justiça.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Atuação técnica dos jurados. Conquista democrática. Alterações legislativas. Promoção efetiva da justiça.

ABSTRACT

The present monograph puts in guideline the institute of the Court of the representative Jury while of the will of the legislator to propitiate to society a participation more democratic effective and in the judgement of the crimes against the life, to the step that analyses the cited institute of meticulous form to understand until point this democracy has positive impact it to be able Judicial Through a description-bibliographical analysis, of published articles and concrete cases, the process of development of its popular and long period of its history in Brazil, as well as the form as it configures the present time, its importance for society and the performance technique of the juries. From the alliance between the theory and the practice, at the light of the hypothetical-deductive one, it was arrived the conclusion of that the Popular Jury, although a great democratic conquest, needs to pass for deep legislative changes, an end to assure the respect to due process of law, what it implies in promotion accomplishes of justice.

Key-words: Court of the Jury. Performance technique of the juries. Democratic conquest. Legislative modifications. Promotion accomplishes of justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	10
3	O JÚRI NOS DIAS ATUAIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE	16
4	ANÁLISE TÉCNICA DA ATUAÇÃO DOS JURADOS	22
4.1	ESCOLHA E CONVOCAÇÃO DOS JURADOS	22
4.2	JULGAMENTO COM BASE EM FATORES EXTRAPROCESSUAIS E A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO	23
4.3	AUSÊNCIA DOS JURADOS NA FASE DE PRODUÇÃO DE PROVAS E TEATRALIDADE DOS ENTES PARTICIPANTES	25
4.4	SOBERANIA DOS VEREDICTOS	27
4.5	O QUÓRUM DE VOTAÇÃO E O <i>IN DUBIO PRO REU</i>	28
4.6	INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JUÍZO DE VALOR DOS JURADOS	29
5	ESTUDO DE CASO	31
6	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA	34
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
	REFERÊNCIAS	39
	ANEXO A – SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI ANALISADO NO TÓPICO 5	41

1 INTRODUÇÃO

Desde a civilização romana, precursora do direito europeu ocidental, quando a humanidade começou a ter uma percepção mais civilizada de como se fazer justiça e porquê o fazê-la, muito embora não seja possível defini-la, o anseio central era o de promover julgamentos mais justos e o de se aplicar penas proporcionais ao delito cometido, ainda que essa estrutura tenha se configurado de formas diversas pelo mundo, sob influência da cultura dos povos e do entendimento de cada um deles acerca do que é a justiça.

Com a evolução do discernimento humano acerca do Direito e de suas vertentes, bem como com a codificação das leis e a relação que estas estabelecem tanto com a sociedade quanto com o aplicador da lei, a promoção da justiça foi se sofisticando e alcançando patamares mais dignos. Passou a haver mais segurança jurídica com a correspondência entre os fatos e a legislação a ser aplicada a eles, assim como uma preocupação acerca da dignidade dos infratores que seriam penalizados, extinguindo a barbárie e a execução da justiça com as próprias mãos. Ademais, as Constituições principiológicas que resguardam o Estado e seu povo, tornaram o procedimento para julgamento de criminosos mais cauteloso, inclusive tornando-os pareis ao Estado acusador para possibilitar iguais condições de defesa.

Atualmente, no Brasil, existem dispositivos legais, a saber a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e o Código de Processo Penal de 1940 e 1941, respectivamente, e a Lei de Execuções Penais de 1984, que ainda caminham a passos lentos para a proporção de melhores julgamentos, mas que já alcançaram patamar civilizatório mais digno, compostos por princípios e normas que se sistematizam e tornam a aplicação da justiça em última *ratio*, uma estrutura *una*.

Neste viés, encontra-se previsto no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal do Brasil, atual regente de toda a alçada legal brasileira, em seu rol de direitos fundamentais, o instituto do Tribunal do Júri. É considerada uma grande conquista histórica e democrática, por viabilizar a participação da sociedade no julgamento de pessoas que praticam crimes dolosos contra a vida, e portanto, ventilar o judiciário que está sobrecarregado e extremamente preso às legislações, proporcionando uma decisão mais humana acerca do destino de seu concidadão.

No entanto, há muito vem sendo discutido acerca da relação entre os veredictos concebidos pelo Júri Popular e sua promoção de justiça, pois, ainda que

os jurados participantes tenham sido escolhidos em meio ao corpo social, e portanto, o representante, se tratam de pessoas leigas, despidas de conhecimento jurídico mínimo, pondo à prova a qualidade das decisões tomadas por eles.

Nesse contexto, surge um paralelo entre a vitória da sociedade em proporcionar voz ativa ao cidadão para deliberar sobre crimes de grande complexidade, previstos no ordenamento pátrio, e o direito a um julgamento justo, baseado no princípio do devido processo legal. Isto porque, ante o Estado Democrático de Direito, reconhece-se a obrigação de existir um processo democrático constitucionalizado, para amparar os indivíduos contra a intervenção arbitrária do Estado, sob pena de lesionar direitos e causar danos irreparáveis.

Nota-se o desrespeito ao referido princípio quando o próprio Estado impõe a participação de pessoas da coletividade, com pouca ou nenhuma qualificação, para apreciar processo penal que trate de crimes de grande monta, autorizando inclusive que o julgamento seja realizado com base em fatores extraprocessuais.

Sendo assim, urge se discutir até que ponto a influência da democracia popular no Poder Judiciário é positiva, através de um estudo aprofundado acerca do instituto do Tribunal do Júri, seu crescimento no Brasil, a forma como ele se configura nos dias atuais e de que maneira é possível trazer melhorias para se alcançar um julgamento mais justo.

2 HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Para compreender a origem e evolução do Tribunal do Júri no Brasil, é preciso fazer uma análise histórica de como este instituto se instalou no país, tendo em vista a forte influência colonizadora dos portugueses no território brasileiro.

Seguindo o direcionamento do grande criminalista e processualista Paulo Rangel (2009, p. 541), por influência da evolução científica, o júri aparece na Inglaterra como um conjunto de medidas destinadas a lutar contra os ordálios, leia-se julgamento de Deus, muito utilizados nos primeiros séculos da Idade Média, os quais submetiam pessoas consideradas pecadoras à prova do fogo ou da água, baseados na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente, e que, caso alguma coisa acontecesse com estas pessoas, é porque eram realmente culpadas. Portanto, o júri surge na Inglaterra, considerada o berço da democracia, como uma forma de combater o discernimento religioso de que a divindade intercederia diretamente na vida do indivíduo no momento de aflição.

Ainda seguindo o raciocínio do estimado autor, a acusação pública, que até então era feita por um funcionário de uma espécie de Ministério Público, passou a ser feita pela comunidade local quando se tratavam de crimes graves, surgindo então o Grande Júri composto por 23 (vinte e três) jurados, os quais tinham a função de acusar com base no que sabiam e no que ouviam falar. Após a acusação, outros 12 (doze) homens recrutados, que formavam o Pequeno Júri, tinham o dever de julgar o(a) sujeito(a) como culpado(a) ou inocente, com base no *vere dictum* (dizer a verdade) enquanto representantes da verdade de Deus. O número de 12 (doze) jurados fazia alusão aos apóstolos de Jesus Cristo.

Apesar do autoritarismo e desgaste político e econômico no reinado do Rei João Sem Terra, grandes legados jurídicos foram deixados com a edição da Carta Magna, inclusive o do devido processo legal, constante no rol de direitos e garantias fundamentais da atual Constituição Federal. O Júri Popular, enquanto herança deste dispositivo, se espalhou por diversos países incluindo Portugal, país colonizador do território brasileiro, com o propósito de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrariamente à sociedade da época, deixando o ato de fazer justiça nas mãos do povo.

Com as guerras napoleônicas travadas na Península Ibérica no século XVII, a família real portuguesa, que já fazia o território brasileiro de colônia de exploração,

começou a se deslocar para o Brasil e elevou o Rio de Janeiro a eixo administrativo de Portugal, mantendo ligação com a Inglaterra, parceira antiga de relações comerciais. Ao final da guerra, Napoleão foi derrotado e iniciou-se um processo de permanência da Corte no país, muito embora, poucos anos depois, em 1820, Portugal tenha passado por uma grande crise liberal em detrimento da ausência de governantes no país, culminando no retorno de Dom João VI.

Dom Pedro de Alcântara, filho de Dom João VI, mesmo sendo solicitado para voltar à sua terra natal após a partida de seu pai, decidiu ficar no Brasil, data que ficou marcada como "dia do fico" e em 7 de setembro, declarou a independência do Brasil, tornando-se imperador e recebendo o título de Dom Pedro I. Devido à imaturidade do país, foi necessário seguir as leis portuguesas, desde que não conflitassem com a soberania e o regime brasileiro.

Em meio a esse contexto, Paulo Rangel (2009, p. 544) diz que o Tribunal do Júri Popular surgiu com o decreto de 18 de junho de 1822, instituído por Dom Pedro de Alcântara antes mesmo da independência brasileira, ainda sob domínio português e sob forte influência inglesa. Porém, o júri desta época se arquitetava de forma diferente da atualidade, pois só tinha competência para julgar os crimes relacionados à imprensa. 24 (vinte e quatro) cidadãos eram escolhidos para serem jurados, desde que fossem homens honrados, inteligentes e ativos na política e o(s) réu(s) só podia(m) apelar para o príncipe, pois só cabia a ele a alteração das decisões do júri.

De início o júri era classificado como um órgão distinto do Poder Judiciário. Este entendimento só foi modificado a partir da Carta de Lei de 1824, em seu art. 151, onde o ainda Príncipe, Dom Pedro I, reconheceu a importância e semelhança dos ofícios realizados entre o Júri e o Poder Judiciário e elevou aquele ao patamar de órgão judicial, aumentando inclusive sua competência para julgar tanto causas cíveis quanto criminais.

O poder Judicial é independente, e será composto de Juízes e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem. (BRASIL, 1824, art. 151).

Em virtude de vários fatores políticos e econômicos terem perturbado o domínio de Dom Pedro I, principalmente a ocupação do trono português por seu

irmão, Dom Miguel, aquele abdicou seu reinado e migrou para a Inglaterra com o intuito de confrontar seu irmão, deixando seu filho, Dom Pedro II, de apenas 5 (cinco) anos de idade, no Brasil.

Tendo em vista a menoridade do imperador, o país passou a ser regido por políticos de destaque, os quais, inconformados com a supremacia do poder monárquico, trataram de alterar as atribuições deste e a conceber uma nova estrutura legal no Brasil.

Neste contexto, em 1832, foi instituído o Código de Processo Criminal do Império (CPCI), o qual manteve a instituição do júri em seu texto e ampliou sua competência para o julgamento de diversas infrações penais. Interessante notar que nesta época, a estrutura do júri seguiu os mesmos ditames do júri inglês, dividindo-se em Grande Júri (jurados de acusação) e Pequeno Júri (jurados de julgamento). Surgiu também a figura do juiz de paz, o qual era responsável por realizar quaisquer atos pela localidade que contribuíssem para a formação da culpa do criminoso.

Concedeu-se a prerrogativa dos jurados fazerem suas deliberações em ambiente reservado e ainda, concedeu-se a recorribilidade das decisões nos casos em que os jurados decidissem contrariamente ao previsto em lei ou quando o juiz de direito não concordasse com a conclusão dos juízes de fato. Caso uma dessas hipóteses ocorresse, seria formado um novo processo e o réu seria submetido a um novo julgamento, com jurados distintos do primeiro procedimento.

A legislação dessa época prescrevia também acerca das pessoas que viriam a compor a banca de jurados, de modo que só o seriam se fossem eleitores, de bom senso e probidade. Segundo Paulo Rangel (2009, p. 63), essa participação se dava por uma minoria branca e mestiça, já que os escravos eram excluídos por não serem considerados cidadãos, e sim tratados como coisa, bem como os economicamente menos favorecidos.

Ainda sob a ótica da Constituição Imperial, percebe-se que quem decidia pela pronúncia ou não do(s) réu(s) eram os jurados de acusação, os quais decidiam inclusive quem seria o juiz presidente e o secretário da sessão, assumindo o papel do juiz togado na atualidade. Já os jurados de julgamento eram responsáveis pela condenação ou absolvição. José Frederico Marques (1997, pág. 38) trata com maestria sobre esta divisão de jurados em 1830.

Eram sorteados 12 (doze) jurados para cada sessão, assim como na Inglaterra, e dada a abertura, era feita a leitura de todo o processo, incluindo provas

e teses levantadas pela acusação e pela defesa, dando apenas a esta última, a oportunidade de sustentar oralmente pela inocência do réu. Por fim, o juiz presidente formulava quesitos e os jurados precisavam responder com unanimidade ou na proporção de 2/3 para haver condenação.

Percebe-se que o CPCI já traçava as linhas procedimentais semelhantes às que são utilizadas atualmente, no que tange à preocupação com o sigilo dos votos e com a incomunicabilidade dos jurados. A Constituição dizia:

Art. 270. Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos, será escripto, e publicado como no júri de accusação. (BRASIL, 1824)

Art. 289. Os jurados que servirem no jury de accusação, não entrarão no de julgamento. Os que comparecerem em uma sessão, não servirão em outra forma, enquanto não tiverem servido todos os alistados, ou não exigir a necessidade por falta absoluta de outros. (BRASIL, 1824)

Em 1841, em decorrência da autonomia dada às Assembleias Provinciais e da eclosão de revoltas regenciais, foi feita uma reforma processual penal, com o Decreto nº 120 da Lei 261/1841, na qual o Tribunal do Júri sofreu um grande golpe. Foi retirado o poder dos juízes de paz e dos jurados de acusação, passando a pronúncia para a responsabilidade dos chefes de polícia e juízes municipais, abrindo maiores condições para condenação. Os jurados passaram a ser pessoas de confiança da Corte, criando um júri de classes, já que as pessoas de baixa condição econômica não poderiam participar da votação, assim como os inativos na vida política e os escravos que ainda eram tratados como mercadoria. Até mesmo o quórum para condenação, que antes era de unanimidade para condenar à morte, diminuiu para 2/3.

Mais adiante, precisamente em novembro de 1871, o CPCI foi novamente alterado pela lei nº 2.033 e Decreto nº 4.824, buscando separar as atribuições da polícia e do judiciário com a extinção da jurisdição dos chefes de polícia e delegados, passando a responsabilidade da pronúncia aos juízes de direito das comarcas.

Com a proclamação da República, em 1889, o Brasil começa a se aproximar dos Estados Unidos, que já eram pioneiros nos ideais republicanos. Para tanto, a legislação brasileira precisou acompanhar as mudanças, e em 1891, com a

promulgação da primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, o júri foi abordado em seu artigo 72, §31, no título de direitos do cidadão, sendo manifestada sua manutenção no novo ordenamento. No decreto 848/90, foi instituída a Justiça Federal, ficando esta, por ser recente à época, também sob a responsabilidade do júri popular, ainda composto por 12 (doze) jurados.

Em 1934, sob o poder de Getúlio Vargas, o júri se manteve na Carta Constitucional, porém agora, inserida no título do poder judiciário. Porém, poucos anos depois, em 1937, Vargas inicia uma ditadura brasileira, motivado pelas crises internacionais do pós-primeira guerra mundial, que afetaram diretamente a economia e política brasileira. Neste contexto, se manteve silente quanto ao júri, uma vez que este é considerado uma instituição democrática, a qual não era bem-vinda no período de ditadura. Neste raciocínio:

A constituição de 1937 foi formada através de um golpe de estado, trazendo uma nova ordem jurídica. Nessa nova Carta não estava presente o Tribunal do Júri como nas Constituições anteriores. Diversos debates foram indicados por causa dessa omissão, discutindo a manutenção ou extinção da instituição, até que o Decreto-lei de 1938 confirmou a existência do Júri, embora sem soberania. (HAGEMANN, 2011)

Este instituto ganhou nova relevância posteriormente, com o decreto-lei nº 167, de 1938, no período do Estado Novo, o qual voltou a constar expressamente na lei, porém desta vez, as decisões dos jurados eram despidas de soberania e poderiam ser recorridas, desde que houvesse flagrante injustiça ou divergência com as provas existentes e/ou produzidas em plenário. Modificou também o número de jurados para 21 (vinte e um) a serem sorteados dentre os alistados e 7 (sete) que mediante sorteio constituiriam o conselho de sentença, exatamente como se configura o júri da atualidade. A única diferença é que na época, a escolha dos jurados era feita pelo juiz de direito dentre pessoas fidedignas que integravam a elite.

O júri desta época, conforme os artigos 294, 296, 298, 299, 310, 359 e 360 do decreto nº 22.213/32 julgava os crimes de homicídio, atentado contra a vida de uma pessoa por envenenamento, o infanticídio, o suicídio, a morte ou lesão corporal seguida de morte por duelo, o latrocínio e a tentativa de roubo.

Derrotadas as forças autoritárias no Brasil e no mundo, os brasileiros ganharam uma nova Constituição: a de 1946. Esta manteve o Tribunal do Júri e estabeleceu as garantias do colegiado popular, em seu art. 141, §28:

Art. 141, §28. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1946)

Essa nova compreensão serviu de parâmetro para as Constituições futuras, quais foram: a de 1967 e a de 1969, muito embora as mesmas garantias tenham ficado apenas no plano teórico, já que, com o suicídio de Getúlio Vargas, ao final do seu segundo mandato, o Brasil passou a ser governado pelos Atos Institucionais, os quais aplicaram medidas severas contra os direitos e garantias individuais.

Exatamente na Constituição de 1969 que inovou e reduziu a competência do Júri para julgar apenas os crimes dolosos contra a vida previstos no rol atual, servindo como espelho para a atual Constituição Brasileira, a saber, a de 1988, a qual trouxe o Tribunal Popular em seu art. 5º, inciso XXXVIII, no capítulo atinente aos direitos e garantias fundamentais. Além disso, o referido artigo foi elevado a cláusula pétrea e portanto, imune a entendimentos e propostas de lei que tenham interesse em aboli-lo, até mesmo a emendas constitucionais, podendo apenas ser alterado por lei infraconstitucional.

Foi decretada a lei infraconstitucional nº 11.689, de 9 de junho de 2008, para regulamentar os procedimentos relativos aos processos de competência do tribunal do júri, modificando e dando outras providências aos artigos do Código de Processo Penal.

3 O JÚRI NOS DIAS ATUAIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE

Atualmente, o Tribunal do Júri se arquiteta de forma bastante semelhante à sua configuração nas Constituições mais remotas. A competência dos jurados foi restringida apenas ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previstos nos artigos 121 a 126 do Código Penal vigente, quais sejam: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento e o aborto provocado sem o consentimento da gestante. Admite-se ir a júri popular também, os crimes deste rol que admitem tentativa, bem como os crimes conexos a eles.

O processo se inicia seguindo os mesmos trâmites de qualquer outro. A diferença está na análise do juiz quanto à sentença, o qual terá 04 (quatro) opções: a pronúncia do acusado para ser julgado em plenário, caso tenha a mínima probabilidade de autoria e materialidade, em respeito ao princípio do *in dubio pro societate*; a impronúncia, onde o juiz extingue o processo sem resolução de mérito por não ter constatado, após a instrução, sequer a existência do fato alegado na denúncia ou a existência de elementos indicativos de autoria; a desclassificação, quando o magistrado classifica o crime de forma diversa à que foi proposta pela peça acusatória; e a absolvição sumária, na qual o juiz irá analisar antes da instrução processual se o caso dos autos se enquadra em algum dos requisitos do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (BRASIL, 1941)

Acerca da absolvição sumária, entende Eugênio Pacelli de Oliveira (2013, p. 725):

De tal perspectiva, o nosso Direito reserva ao judiciário, e mais especificamente ao juiz encarregado da instrução preliminar, a apreciação prévia de algumas questões ligadas à efetiva existência de crime doloso contra a vida. É claro que semelhante providência não deixa de ser, em certa medida, uma subtração da competência do Tribunal do Júri, tendo em vista que a última palavra acerca da matéria deveria ser sempre daquele tribunal. Ocorre que as peculiaridades da jurisdição do Júri Popular - integrado por leigos, sem conhecimento do Direito e das leis, e, no qual, em regra, a formação do convencimento dos jurados pode ocorrer mais pelos insondáveis caminhos da dramaticidade e da emoção com que se desenvolve a atuação das partes em plenário do que pela atuação do Direito - estão a recomendar a adoção de algumas cautelas. (OLIVEIRA, 2013, p. 725).

Após a preclusão da sentença de pronúncia, inicia-se a fase do *judicium causae*, na qual se inicia a instalação do Tribunal do Júri. São sorteadas, aleatoriamente, com antecedência, 25 (vinte e cinco) pessoas da sociedade, a partir de lista de nomes fornecida pela administração pública, as quais são obrigadas a comparecerem nas datas das sessões de júri marcadas em pauta para um determinado período (geralmente um mês).

Deste total de pessoas, 07 (sete) são novamente selecionadas por sorteio, no momento inicial de cada sessão do júri, para compor a bancada julgadora, havendo a possibilidade de recusa de até 3 (três) sorteados por cada parte, imotivadamente, e de mais jurados desde que seja motivada e devidamente comprovada perante o juiz presidente. Porém, é necessária a presença de no mínimo 15 (quinze) jurados para o pleno ser devidamente instalado. Importante ressaltar forte herança inglesa quanto ao número de jurados ao longo de toda a história do júri.

Como os jurados vão exercer função jurisdicional, também lhes é exigida a imparcialidade, recaindo sobre eles as mesmas regras da magistratura no que tange aos impedimentos, suspeições e incompatibilidades, trazidos nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Penal vigente. Neste sentido, regulamenta o CPP:

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. (BRASIL, 1941).

O CPP também normatiza:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – marido e mulher; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008); II – ascendente e descendente; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – sogro e genro ou nora; ((Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – tio e sobrinho; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – padrasto, madrasta ou enteado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)II – no caso do concurso de

pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. (BRASIL, 1941)

Os jurados só poderão se ausentar da sessão se apresentarem justificativas plausíveis a serem deferidas pelo juiz togado, ou ainda, caso algum jurado sorteado não comparecer, injustificadamente, poderá ser multado na proporção de um a dez salários mínimos e ainda terem suspensos alguns de seus direitos, como o de votar por exemplo.

A sessão é composta por um juiz togado (condutor da audiência), o representante do Ministério Público, o assistente de acusação (se houver), o querelante (se houver), o defensor (público ou privado), o escrivão, o oficial de justiça e o corpo de jurados. Os jurados são submetidos a juramento, para se comprometerem a avaliarem o caso com imparcialidade e de acordo com os termos da justiça, incluindo a obediência aos princípios norteadores do Direito. Logo após, é entregue aos jurados uma cópia da pronúncia, a qual conterá relatório e análise de provas feita previamente pelo juiz, sem nenhuma formação de opinião, para não induzir formação de juízo de valor pelos jurados, e lhes é concedido tempo razoável para leitura e compreensão dos fatos.

Inicia-se então a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, cada uma em particular, para não prejudicar o andamento processual e a efetivação da justiça. Após, começa o interrogatório do(s) réu(s), que pode(m) silenciar ou contar sua versão sobre os fatos. Por fim, ambos os lados empreendem suas falas, os quais dispõem de uma hora e meia, inicialmente, e de mais uma hora para possíveis réplica e tréplica, cada.

Encerrada a instrução em plenário, após o questionamento por parte do juiz presidente dirigido a eles acerca de possíveis dúvidas e/ou obscuridades que precisem ser esclarecidas, quando os jurados se sentirem prontos para o ato de julgar, se dirigirão, juntamente com todos os componentes principais do júri para a sala de votações, oportunidade em que serão formulados os quesitos pelo juiz togado e se procederá com a votação para cada um destes pelos jurados. Regulamentação dada pelo art. 483 do CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecido na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (BRASIL, 1941).

A cada pergunta feita sobre os respectivos quesitos, os jurados, que se encontrarão munidos de cédulas com cores distintas, cada qual representando "sim" e "não", depositarão em urnas também distintas, de posse dos oficiais de justiça responsáveis pela organização da sessão. Com isso serão computados os votos para chegar à conclusão do veredicto. A sessão só acaba com a feitura e leitura da sentença pelo juiz presidente, o qual será obrigado a seguir o que foi conclusivo da votação, sendo apenas de sua responsabilidade dosar a pena nos casos de condenação.

O Tribunal do Júri, enquanto direito fundamental da sociedade, garantido por meio de lei expressa e hierarquicamente superior, dispõe de princípios para salvaguardá-lo, a saber: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

No que diz respeito ao princípio da plenitude de defesa, este se configura como uma extensão ao direito de defesa do réu, para permitir que, em se tratando desses crimes de grande monta, sejam julgados por pessoas comuns, excluindo a participação do juiz togado, que está diretamente ligado à frieza legalista, do Conselho de Sentença. Entende-se, portanto, que essa amplitude no direito de defesa permite ao réu se utilizar de todos e quaisquer meios em seu favor perante o Plenário.

Quanto ao princípio do sigilo das votações, apreende-se deste a segurança dada aos jurados para votarem da forma que lhes convir, pois, ao final das sustentações orais dos representantes do Ministério Público e da defesa, quando todos os argumentos são expostos e fundamentados, os jurados são encaminhados ao local adequado, juntamente com todos os integrantes da sessão do júri, com exceção, logicamente, do(s) réu(s), para que seja procedida a votação. Já em ambiente reservado, os jurados analisarão os quesitos formulados pelo juiz e decidirão pela absolvição ou condenação do(s) réu(s).

Logo, este princípio visa garantir a imparcialidade dos jurados, para que não sofram influências das opiniões dos outros jurados nem se sintam pressionados pelo(s) réu(s). Neste sentido, Aury Lopes Júnior (2010) entende "que os leigos estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas, e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura". Seu entendimento viabiliza a reflexão acerca das influências externas a que os jurados estão submetidos, tendo em vista não possuírem nenhum tipo de preparação para fazer jus ao papel jurisdicional que vão exercer no que diz respeito à imparcialidade, pilar basilar de qualquer magistrado para garantir segurança jurídica às decisões.

No que tange ao princípio da soberania das decisões dos jurados, implica dizer que o exercício do duplo grau de jurisdição se limita à análise dos casos expressamente previstos em lei, no art. 593, inciso III, alíneas de "a" a "d", do Código de Processo Penal Brasileiro. Ou seja, em caso de pedido de revisão criminal por qualquer das partes, a instância superior que analisará o recurso não poderá modificar o veredicto dos jurados, e só caberá apelação nos seguintes casos:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III- Das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
 - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou medida de segurança;
 - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária aos autos.
- (BRASIL, 1941)

Por fim, sobre o princípio da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, a própria redação é autoexplicativa. Vale ressaltar que essa restrição é mitigada quando existem, no caso concreto, crimes conexos à ofensa a vida, pois também serão analisados pelos jurados, porém em quesitos separados dos que forem tratar acerca do crime principal. Ademais, aos jurados também compete julgar estes crimes tanto na modalidade consumada quanto tentada (nos crimes que se admitir tentativa).

É possível observar com a construção histórica do júri apresentada no primeiro ponto deste desenvolvimento e da forma como ele se estrutura nos dias atuais, a importância deste instituto para a sociedade. Isto porque, segundo Tourinho Filho (2003, apud VAZ, 2017), o Tribunal do Júri retrata o espírito democrático e confere ao acusado o direito de ver-se julgar por seus pares, integrantes da mesma sociedade, reconhecida pelos mesmos anseios e portadora das mesmas mazelas.

O Tribunal do Júri se revela, portanto, como uma grande conquista histórica para a coletividade, pois se comporta como extensão da vontade social por permitir que a sociedade participe diretamente dos julgamentos. É nesse óbice que a tendência do ordenamento jurídico é a de preservar e prestigiar este instituto para prezar pela importância da democracia no âmbito judiciário.

4 ANÁLISE TÉCNICA DA ATUAÇÃO DOS JURADOS

Embora tenha sido reconhecida a importância da participação democrática da sociedade no Poder Judiciário, fazendo jus aos direitos que lhes são conferidos pela nossa legislação pátria, é necessário analisar minuciosamente o impacto desta participação dentre os parâmetros que o júri se configura atualmente.

O processo penal exige do aplicador da lei o cuidado com o estudo do caso concreto, o exame crítico de provas, a apreciação das tipificações jurídicas, bem como a análise de todos e quaisquer detalhes, que, embora porventura diminutos, são de grande importância para um julgamento justo em respeito à dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, levando em consideração a cautela com os bens jurídicos da vida e da liberdade.

4.1 ESCOLHA E CONVOCAÇÃO DOS JURADOS

O primeiro fator que se chama a atenção no procedimento do Tribunal do Júri é a convocação dos jurados, mediante requisição do juiz presidente, com base no art. 425, §2 do Código de Processo Penal, exigindo apenas que estes sejam maiores de dezoito anos, que tenham reputação idônea e que sejam ligados a alguma entidade social que tenha credibilidade perante a sociedade.

Porém, na prática, a escolha dessas pessoas não ocorre de maneira seleta, até mesmo pela subjetividade envolvida nesta seleção. Isto porque um indivíduo pode ser considerado idôneo sob determinado prisma e ser inidôneo sob outra nuance. A idoneidade que deveria ser evidenciada pelo Código é a idoneidade intelectual, para melhor selecionar os indivíduos realmente aptos a comporem a bancada.

Isso está ligado diretamente à qualidade do veredicto final, pois, na maioria das vezes, são selecionados cidadãos comuns, com pouca ou nenhuma qualificação, e se tiverem, dificilmente é na seara jurídica. Portanto, o julgamento do(s) réu(s) em plenário é comprometido em detrimento da carência de conhecimento técnico jurídico por parte dos jurados para valoração da norma penal e processual penal, conforme Aury Lopes Júnior (2014) que diz que se tratam de pessoas leigas, sem a mínima dogmática para a realização dos diversos juízos

axiológicos que envolve a análise penal e processual penal aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova.

Insta acrescentar entendimento do renomado juiz de direito de Santa Catarina, Alexandre Morais da Rosa (2018):

O problema é que o filtro que deveria acontecer é sonegado pelo enfrentamento burocrático, submetendo o acusado ao risco decorrente do julgamento por leigos, tornando letra morta o controle jurisdicional; Levar a sério o controle/filtro sobre a certeza do crime e dos indícios é tarefa para jogadores comprometidos com a lealdade processual e cientes de suas funções de garante. (ROSA, 2018)

Desta forma, é perceptível a dificuldade encarada pelos Tribunais de primeiro grau em filtrar por qualidade as pessoas a serem convocadas para compor a bancada de jurados, frente à burocracia exigida pela seleção. Não obstante, é medida necessária para garantir, ou ao menos tentar envolver os jurados bem preparados intelectualmente na sua ocupação, de modo a prezarem por suas escolhas.

4.2 JULGAMENTO COM BASE EM FATORES EXTRAPROCESSUAIS E A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Outro fator gritante é a possibilidade do jurado poder apreciar o processo e tomar sua decisão acerca dele com base em fatores externos aos autos, sem amparo legal e sem a necessidade de fundamentação, sofrendo implicações de cunho social/moral. Sobre isso, Miguel Reale Júnior (1983, apud OLIVEIRA 2013) afirma que: "A íntima convicção despida de qualquer fundamentação permite a incoerência de que alguém seja julgado a partir de qualquer elemento, o que violenta a segurança social e o respeito aos direitos humanos, haja vista que o objetivo é conciliar a tutela de segurança social com o respeito à pessoa humana".

Julgar por fatores desvincilhados do processo causa consequências irreparáveis ao Estado e ao acusado, por se tratar não só meramente da aplicação de penas altíssimas, mas também por desrespeitar os pilares do devido processo legal e as garantias inerentes a ele. Sobre o dever de fundamentação, trazido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, visando o afastamento do arbítrio

judicial e a fiscalização da atividade jurisdicional, Lênio Luiz Streck e Rafael Tomaz de Oliveira (2012), refletem:

No Estado Democrático de Direito, mais do que fundamentar uma decisão, é necessário justificar (explicitar) o que foi fundamentado. [...] Fundamentar a fundamentação, eis o elemento hermenêutico pelo qual se manifesta a compreensão do fenômeno jurídico. Não há princípio constitucional que resista à falta de fundamentação. (OLIVEIRA; STRECK, 2012).

Entende Aury Lopes Júnior (2014) que: "A motivação serve para controle da racionalidade da decisão judicial, pois a motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder". A fundamentação é elemento hermenêutico essencial ao Estado Democrático de Direito, de modo que, uma decisão sem justificativa resulta na vulnerabilidade da legítima do Estado em julgar com imparcialidade e razão legal.

Um julgador que tenha o mínimo de base científica para o ato de julgar não se deixaria influenciar por fatores extra processuais, o que revela um julgamento fragilizado e retrocedente ao Direito Processual Penal. Remonta inclusive à teoria empírica do delinquente nato, de Cesare Lombroso, criminologista italiano do século XIX, a qual acreditava conseguir auferir a criminalidade de um sujeito a partir de seus aspectos físicos e psicológicos, coincidindo tais aspectos com os de homens negros.

Logo, a não fundamentação das decisões pelos jurados pode esconder preconceitos íntimos que poderão julgar o indivíduo pela cor, sexo, religião, ou qualquer outro aspecto irrelevante para o deslinde do crime, trazendo insegurança e descrédito ante a ausência de justificativa consubstancial. Insta transcrever raciocínio de Eugênio Pacelli de Oliveira:

A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui, no sentido metafísico) a verdade. E, convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa). (OLIVEIRA, 2013, p. 719)

A prerrogativa de não fundamentação das decisões pelos jurados implica em possibilidade de tomada de decisões claramente opostas aos autos. Isto porque as provas documentais são produzidas na fase cognitiva do processo, em que apenas o juiz togado irá analisá-las e concluir pelo mínimo de materialidade e autoria para poder pronunciar a júri o(s) réu(s).

A motivação das decisões é uma garantia expressamente prevista no art. 93, IX, da Constituição e é fundamental para a avaliação do raciocínio desenvolvido na valoração da prova. Serve para o controle da eficácia do contraditório, e de que existe prova suficiente para derrubar a presunção de inocência. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se forem observadas as regras do devido processo legal. (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 2015).

Logo, o ato de motivar as decisões judiciais é primordial para o resguardo dos direitos inerentes aos sujeitos integrantes do processo, de modo a tentar combater a discricionariedade.

4.3 AUSÊNCIA DOS JURADOS NA FASE DE PRODUÇÃO DE PROVAS E TEATRALIDADE DOS ENTES PARTICIPANTES

A produção de provas na ausência dos juízes de fato acarreta em baixa percepção destes acerca do caso concreto, limitando o conhecimento deles ao que é passado pelos representantes da acusação e da defesa em sua oratória, ou ainda, por raridade, quando a exibição de algum documento se torna primordial para corroborar com a tese dos falantes e acaba sendo mostrado à bancada.

Neste caso, a oralidade e o poder de convencimento do promotor de justiça, em defesa da sociedade e do defensor (público ou particular) em defesa do réu, são qualidades decisivas para construir a situação dos autos na cabeça dos jurados, de modo que, um bom promotor pode conseguir a condenação de um inocente, assim como um bom defensor pode conseguir a absolvição de um acusado, construindo o caminho da justiça pela loteria do convencimento imotivado e pouco perspicaz.

Outrossim, as autoridades oradoras, por deterem os títulos de promotor e defensor/advogado, já se tornam de certo modo intimidadoras e donas da verdade

aos olhos dos jurados leigos. Acerca dessa influência, Maria Perpetua Socorro Dantas Jordão se manifesta da seguinte forma:

[...] parte do convencimento do jurado, ou quem sabe, toda sua impressão sobre o processo, foi construída baseada em fatores extralegais como: o preconceito em face do acusado, o medo de se tornar uma vítima, as ideias do senso comum pregada pelos meios de comunicação que formam opinião, e especialmente, a boa atuação do Ministério Público e o despreparo da defesa. O somatório desses fatores podem levar a um julgamento completamente contrário a prova contida nos autos, e ser uma forma invisível de violação de direitos, fazendo-nos recordar, nestes aspectos, de um filme estrangeiro chamado “Doze Homens e uma Sentença” onde há durante o debate dos jurados um misto de preconceito e provas insuficientes para uma condenação, que por pouco não resultam na pena capital ao acusado. (JORDÃO, 2006, apud BARBOSA, 2016, p. 35).

Ainda sobre provas, importante salientar que aquelas que são produzidas em fase investigatória policial, por não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, são peças meramente informativas, de caráter inquisitivo, que só auxilia a Promotoria na formação do convencimento de seu dever de oferecer denúncia em defesa da sociedade. Isto porque só evidenciam uma versão dos fatos, parcial e tendenciosa.

Enquanto é vedado ao magistrado a utilização exclusiva de provas policiais para fundamentar decisões de mérito, é possível que sejam utilizadas pelos oradores no pleno para instigar o Colegiado Popular a formar sua opinião, o que configura profundo desrespeito aos direitos de defesa do réu, pois a situação real pode ser mascarada e eivada de vícios nos depoimentos da esfera inquisitiva.

Portanto, nota-se que há uma manipulação das provas processuais que prejudica o real discernimento acerca dos fatos pelos jurados leigos, que foram convocados a participarem, obrigatoriamente, em uma sessão exaustiva, na qual só possuem um determinado período do dia para absorver todas as informações dos autos, informações estas que foram investigadas e avaliadas, pelos órgãos competentes por anos. Diz Heleno Cláudio Fragoso:

[...] Ninguém pode esperar que o leigo possa decidir assuntos que lhe são estranhos, especialmente quando homens hábeis e experimentados usam toda a sua argúcia e experiência para iludi-los. [...] (FRAGOSO, 1961, apud BARBOSA, 2016, p.53).

Nucci tem entendimento ainda mais ferrenho:

Jurado não tem bom senso e o Júri constitui, na verdade, um teatro ou um circo, prevalecendo à opinião da parte que mais consegue iludir o juiz leigo, com seus argumentos nem sempre jurídicos, mas sobre tudo emocionais e falsos. Nas palavras de Carlos Sodi, processualista mexicano, “de fato, o júri foi de nos eliminado a partir de 1929, em consequência de seus retumbantes e indiscutíveis fracassos.(...) Era um espetáculo, mas não fazia justiça.”²⁰ No júri prevalece o lado emocional e não o racional. Preleciona Enrico Ferri, citado por Antônio Macieira: “O júri é apaixonado e míope; o sentimento domina-lhe a inteligência; não há necessidade para convencer o júri de estudos jurídicos e sociológicos; basta a declamação, e que declamação!”²¹ E, na mesma linha, o argumento de Hamilton Moraes e Barros; “Assim a defesa social e a liberdade individual vão depender de jogadas brilhantes ou ruinosas de seus defensores, do azar, o que contraria toda ciência do processo, quando manda sejam expostas todas as razões das partes e os fundamentos de suas pretensões. Numerosas injustiças já cometeu o júri pelo ‘vedetismo’ de promotores e advogados. (NUCCI, 1999 p.183).

Nesta perspectiva, é visível a necessidade de se separar a emoção humana dos julgamentos em júri, pois o cumprimento da legalidade através do uso da razão e do conhecimento tornam as decisões mais justas. Não que não seja importante uma certa maleabilidade de compreensão na análise dos casos concretos, por se tratar de situações que envolvem diversidade de pessoas, com experiências distintas, inseridas em contextos diferentes, e que, portanto, requerem análise mais humanizada. Mas, essa análise quando feita sem parâmetros, deixando aflorar apenas o sentimento dos julgadores, extrapola o limite aceitável de benevolência.

4.4 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A incongruência revelada entre a atuação do juiz de direito, que em respeito ao princípio da motivação das decisões judiciais, precisa fundamentar qualquer decisão terminativa, para demonstrar imparcialidade e possibilitar a ampla defesa do réu, e a atuação dos jurados que não precisam justificar, por mero capricho, os motivos pelos quais decidiram condenar ou absolver o(s) indivíduo(s) sob exame, gera outra consequência: o prejuízo ao contraditório da parte vencida, pois esta não saberá o que exatamente impugnar na decisão proferida em caso de recursos.

Como já explicitado no item 3 deste artigo, acerca da soberania dos veredictos dos jurados, esta não é absoluta, pois nas hipóteses do art. 593, III, do CPP, é possível a quebra da intangibilidade do trânsito em julgado da sentença para promover nova discussão acerca da materialidade e autoria do delito. Porém, nestes casos, a parte apelante e a instância superior que vai analisar a revisão criminal são prejudicadas pois não saberão exatamente quais pontos impugnar/analisar, respectivamente.

Representa, portanto, grave afronta aos princípios basilares da ampla defesa e do contraditório, uma vez que todas as informações e decisões constantes nos autos devem oportunizar ao(s) réu(s) uma resistência adequada e justa.

Ademais, a possibilidade de revisão criminal pode gerar insegurança jurídica ao processo, pois o(s) réu(s) pode(m) ser submetido(s) a novo julgamento com outros jurados, os quais podem ter entendimento totalmente diverso dos que participaram do primeiro julgamento e modificar a decisão inicial, absolvendo o(s) réu(s) que foi considerado culpado ou vice-versa. Não há, portanto, solidez jurídica para o(s) indivíduo(s) em exame, considerando que as motivações dos jurados não têm embasamento criterioso nem metodológico.

O princípio do *ne reformatio in pejus* trata de vedação ao juiz togado, ao analisar recurso interposto pela defesa contra sentença proferida em Júri, quanto ao agravo da pena, ainda que os novos jurados reconheçam a existência de circunstâncias agravantes, qualificadoras e/ou causas de aumento. Portanto o juiz presidente não poderá ultrapassar o quantum fixado no julgamento anterior, pois o réu não pode ser prejudicado por recurso que ele mesmo ajuizou.

No entanto, se, inicialmente, o réu tiver sido absolvido e a acusação interpor recurso, é plenamente cabível ao magistrado aumentar a pena aplicada anteriormente, ou ainda, o júri reverter a decisão para uma condenação, restando evidente a instabilidade jurídica acerca do mesmo fato, o que é nocivo à segurança jurídica e à efetivação da justiça.

Desta forma, o mesmo réu, respondendo ao mesmo processo, com o mesmo contexto fático-probatório, pode sofrer vários desfechos a depender do entendimento dos jurados, tanto quanto subjetivo e diverso.

4.5 O QUÓRUM DE VOTAÇÃO E O *IN DUBIO PRO REO*

Em artigo publicado na página do Consultor Jurídico, Aury Lopes Júnior (2014) enfatiza:

Interessante, ainda, como um dos principais pilares em comum do Direito Penal e do Processo Penal cai por terra sem quem ninguém o proteja. O *in dubio pro reo* é premissa hermenêutica inafastável do Direito Penal e, no campo processual, juntamente com a presunção de inocência, como regra de julgamento e tratamento. Quando os jurados decidem pela condenação do réu por 4x3, está evidenciada a dúvida razoável, em sentido processual. Significa dizer que existe apenas 57,14% de consenso, de convencimento. Questiona-se: alguém admite ir para a cadeia com 57,14% de convencimento? Elementar que não. (LOPES JÚNIOR, 2014)

O ponto chave para reflexão deste item é a ponderação que deve ser feita entre a presunção de inocência do acusado e o julgamento “soberano” do Conselho de Sentença, de modo a se refletir: até que ponto a verossimilhança buscada pelos jurados, cheia de percalços e más interpretações, poderá ser adequada e suficiente para gerar um veredicto condenatório?

Enquanto o juiz togado, responsável pelo destino dos processos de natureza não dolosa contra a vida, deve estar inteiramente submetido ao respeito à dúvida razoável em favor do réu, quando por exemplo, acha fragilidade na autoria e/ou materialidade criminosa, os jurados, pouco investidos para exercerem o ofício ao qual foram solicitados, não têm a sensibilidade jurídica suficiente para respeitar o princípio da não culpabilidade, quando revelado à sua frente.

No Tribunal do Júri atual, com sete jurados, uma votação de maioria simples, com quórum de 4x3, é capaz de promover condenação, impondo o cerceamento da liberdade a um indivíduo, diga-se de passagem, um dos bens jurídicos mais valorados no nosso ordenamento, de maneira irresponsável e negligente.

Ainda que o número ímpar de votantes tenha sido pensado como critério de desempate, vai diretamente de encontro ao princípio do *in dubio pro reu*, quando permite, inaceitavelmente, que um ser humano tenha sua dignidade afetada através da retirada do seu direito de ir e vir pela diferença de um único raciocínio, e ainda, com baixo grau de probabilidade e convencimento probatórios.

4.6 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JUÍZO DE VALOR DOS JURADOS

Desde os primórdios, os crimes dolosos contra a vida são pauta preferida da população e o sensacionalismo criado acerca deles, divulgados por todos os meios

de comunicação, ainda mais velozmente e com riqueza de detalhes após os avanços tecnológicos, persuadem com grande facilidade o parecer das pessoas, principalmente quando se tratam de casos de grande repercussão e em comunidades interioranas, nas quais toda a população é demasiadamente aproximada.

Essa persuasão, aliada a todos os subpontos já demonstrados, implica em grave desrespeito ao direito de defesa do réu, a um julgamento parcial e injusto, uma vez que os pré-julgamentos poderão ser levados em consideração na hora do veredicto. Isto porque a necessidade de fundamentação recai apenas para o juiz togado, trazendo à tona convicções pessoais dos jurados ao julgamento processual.

Na tentativa de se evitar tal infração ao processualismo, o código trouxe o instituto do desaforamento, em seu artigo 427, para autorizar que nos casos de grande repercussão local e clamor social, o(s) réu(s) seja(m) julgado perante a sociedade de outra Comarca, no intuito de garantir a lisura do processo e a incolumidade do acusado. Porém, o desaforamento acabou se tornando opção obsoleta em meio à realidade em que vivemos no sentido de que as informações ultrapassam os limites territoriais e as barreiras geográficas e temporais.

5 ESTUDO DE CASO

Para ilustrar a importância e aplicação do tema abordado nesta monografia, é de suma relevância fazer estudo de caso do processo de nº 0100529-58.2015.8.20.0102, em trâmite à época, no Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ceará-Mirim/RN, atual 3ª Vara da mesma comarca.

O referido processo teve início através de denúncia promovida pelo representante do Ministério Público Estadual, a qual alega que no dia 30 de março de 2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, município de Ceará-Mirim/RN, os acusados Luiz Cláudio de Oliveira Macena, Jeofany Fraga da Silva, Evanuel Silva de Oliveira e Manoel de Tácio Borges Maciel, acompanhados por um adolescente, invadiram a residência da Sra. Alexandra Leopoldina da Cruz, a qual se encontrava na companhia de seus quatro filhos menores de idade e atiraram indistintamente por todos os cômodos da casa, conseguindo levar a criança Evelyn Vitória Pereira da Cruz, de apenas 04 (quatro) anos, à óbito.

Ainda de acordo com a denúncia, no dia e local do acontecimento delituoso, o adolescente que acompanhava os acusados chegou na residência e chamou ardilosamente a Sra. Alexandra para fora, ocultando a presença dos outros comparsas na parte exterior da residência. Neste momento, os denunciados começaram a disparar simultaneamente por todos os cômodos da residência, friamente, sem oferecer qualquer chance de defesa para as vítimas nem muito menos levar em consideração a situação peculiar das pessoas presentes na casa, em sua maioria crianças e adolescentes.

Não bastasse a abordagem ofensiva, os acusados seguiram arrombando as janelas da casa e continuaram a disparar, atingindo a mãe e os dois filhos maiores, os quais apenas ficaram lesionados, e a menina Evelyn Vitória, que faleceu ainda no local.

Durante o *iter criminis*, os acusados só se evadiram quando as munições acabaram, não consumando seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades. As polícias civil e militar foram acionadas, as quais procederam com as diligências de praxe, culminando nas prisões em flagrante e preventivas dos criminosos.

Desta feita, o Ministério Público pugnou pela condenação de ambos os acusados pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2, I e IV e §4º do Código

Penal, em relação à vítima Evelyn Vitória que morreu; no art. 121, §2º, I e IV, e §4º, c/c art. 14, II, do Código Penal (3 vezes), com relação às outras crianças de 13 (treze), 10 (dez) e 02 (dois) anos cada; no art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, do Código Penal, em relação à mãe Alexsandra; e cominado a todos esses crimes, o art. 288, §único, do CP e art. 244-B, §2º, da Lei nº 8.069/1990.

Diante do contexto fático probatório, o magistrado competente à época pronunciou todos os réus, por constatar indícios mínimos de autoria e materialidade, ainda que a partir de análise tênue, por prevalência do princípio do *in dubio pro societate*, com exceção de Evanuel Silva de Oliveira, o qual foi impronunciado pelo não preenchimento dos requisitos ora citados.

No dia 01 de agosto de 2018, na sala de audiências do Fórum Estadual Desembargador Virgílio Dantas, situado na Comarca de Ceará-Mirim/RN, foi realizada sessão do Tribunal do Júri referente aos autos supracitados. O único que não foi a julgamento neste pleno foi o acusado Manoel de Tácio, o qual recorreu da sentença de pronúncia e teve o processo quanto a ele julgado em apartado.

A sessão transcorreu dentro da naturalidade do procedimento e ao fim da noite, após pouco mais de 12 (doze) horas de julgamento em plenário, os jurados decidiram pela absolvição de ambos, respondendo em maioria positivamente aos três primeiros quesitos de cada série de perguntas instruídas pelo juiz togado.

Cada série correspondia à análise da conduta de cada um dos réus em relação a cada vítima, separadamente, ou seja, sendo observado o comportamento delituoso dos dois réus em relação a cada membro da família atingido. Os quesitos de cada série correspondiam à materialidade, autoria e possibilidade de absolvição, nesta ordem.

Em todos os três primeiros quesitos mencionados, de todas as séries, os jurados, por maioria, votaram positivamente. Significa que pelo menos quatro juízes de fato reconheceram a culpabilidade dos réus, e que portanto, de alguma forma estavam envolvidos com a morte da menina Evelyn e com os ferimentos de sua família, mas, por mero capricho, os absolveram.

Percebe-se que os jurados, usufruindo das prerrogativas de que são investidos, por algum motivo incerto e obviamente não registrado devido à desnecessidade de fundamentação, concordaram em sua maioria que os réus foram gravemente culpados, mas votaram em favor de suas absolvições, implicando em grave paradoxo.

A partir disto, seguem os seguintes questionamentos: como reconhecer a culpabilidade e ao mesmo tempo inocentar? Quais motivos íntimos retirariam o ímpeto dos jurados em cumprir com seu dever cívico-moral? Quais as consequências dessas absolvições para a sociedade?

É imperioso trazer à tona que a absolvição colegiada foi decisão totalmente oposta às provas levadas aos autos, uma vez que o contexto fático-probatório, envolvendo provas documentais, testemunhais e periciais, comprovou cabalmente a atuação criminosa dos réus.

Isto porque, durante a fase de produção de provas judiciais, os autos foram instruídos com laudo necroscópico da vítima fatal; laudo de exame corporal da mãe Alexandra; laudo de exame residuográfico de chumbo; laudo de exame de local de morte violenta; além de outros elementos que corroboraram com a versão técnica elucidada pelos resultados periciais, como os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais responsáveis pela ocorrência, tanto em fase inquisitiva quanto em juízo, de forma harmônica entre si, os quais apontam seguramente as pessoas pronunciadas como responsáveis pelo ataque às suas vidas.

Resta evidente que o devido processo legal foi desrespeitado, pondo em liberdade indivíduos de extrema periculosidade, nocivos à garantia da ordem pública e à paz social. A sociedade clama por justiça em julgamentos deste nível, diante da latente insegurança vivida no dia a dia dos brasileiros.

E assim tantos outros veredictos são votados injustamente com recorrência pelos Tribunais de todo o Brasil. É, portanto, inadmissível que a falta de cautela com o julgamento de crimes tão complexos e visados pela sociedade, prejudique-a. Os crimes dolosos contra a vida atingem diretamente a garantia da ordem pública, garantia esta tão prezada pelos magistrados e clamada pelo corpo social.

6 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

O texto constitucional, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, diz que "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei [...]", autorizando portanto, inteligentemente, que tal instituto seja regulamentado por lei ordinária, sendo impossível apenas qualquer alteração legal que vise extingui-lo, nem mesmo por emenda, por se tratar de cláusula pétrea. Logo, é legítima qualquer alteração no dispositivo legal que normatiza os direcionamentos do júri popular.

Tendo como base tal legitimidade, é pertinente tratar destas modificações legais a fim de aprimorar a qualidade processual do Tribunal do Júri e garantir a lisura de suas decisões.

Primeiramente, como solução para a ausência de qualificação técnica-jurídica mínima dos jurados ao ato de julgar, é sugestível que haja melhor seletividade das pessoas do corpo social para compor a bancada de jurados, não bastando os requisitos já existentes, mas também, acrescentando que as pessoas detenham algum conhecimento mínimo acerca da justiça e de seu procedimento.

Importante ressaltar a existência de modelos de cortes mistas, nos quais a banca julgadora é composta por juízes leigos e juízes togados, em quantidade proporcional entre si, formando uma espécie de colegiado, conhecido como escabinado. No entanto, não entendo ser adequada sua aplicação, uma vez que é inevitável a influência dos juízes togados, profissionalizados na área e de grande mérito frente aos outros jurados, o que comprometeria significativamente o condão deliberatório dos componentes inexperientes.

Em segundo lugar, para resolver a problemática da não fundamentação das decisões, seria estimável a adoção de uma destas proposições: o preenchimento de formulários pelos jurados, com perguntas simples e diretas, de modo a se obter a mínima demonstração de elementos de convicção, como adotado pelo júri espanhol; ou ainda a instalação de simples terminais ligando cada jurado ao juiz presidente da sessão, de modo até mais sigiloso e eficiente por resguardar a caligrafia dos acusados, sendo uma opção mais tecnológica.

Em ambas as possibilidades, as motivações seriam registradas em ata de audiência, para corroborar com a decisão de absolvição ou condenação, sem identificação para preservar a opinião do jurado e prezar por sua segurança fora do

processo, já que, como já dito, os jurados gozam de garantias orgânicas da magistratura, que não inibem efetivamente possíveis retaliações.

Possibilitar aos jurados essa fundamentação significaria grande avanço ao instituto do Tribunal do Júri. Isto porque, ainda que de maneira simplista, os jurados indicariam o rumo da decisão que tomaram, garantindo ampla defesa e contraditório aos possíveis atos recursais e salvaguardando o princípio do devido processo legal, enquanto pilar constitucional e processual para promoção de justiça.

No que tange à necessidade de se aprimorar a cognição dos jurados, sugere-se que, ao invés de no início da sessão do júri, só ser disponibilizada cópia do relatório para leitura, que seja do alcance dos jurados as principais etapas do processo, incluindo a instrução probatória, sendo dispensados apenas os atos de mero expediente que em nada corroborariam com a compreensão dos julgadores.

Isto iria demandar mais tempo para que os jurados pudessem avaliar, com seus próprios olhos os documentos juntados aos autos, ficando livres para retirar quaisquer dúvidas com o juiz presidente, diminuindo as chances de manipulação das provas em favor de um lado ou outro, pelos oradores da acusação e/ou da defesa.

Quanto ao quórum de votação seria plenamente possível alterar a quantidade de componentes da banca julgadora, para afastar o desrespeito ao princípio do *in dubio pro reu*, frente à dúvida razoável da votação 4x3 utilizada atualmente pelo modelo de júri brasileiro.

A sugestão, portanto, é a de modificar o número de integrantes de 7 (sete) jurados para 8 (oito) jurados. O número par de jurados impede soluções duvidosas, de maneira tal que, em casos de empate, esculpiria dúvida favorecedora da absolvição e um indivíduo só seria condenado com, no mínimo, dois votos de diferença, a exemplo de um 5x3.

Ainda que seja modificação aparentemente ínfima, ganha grande relevância quando está imersa no contexto do instituto em questão, pois a sentença condenatória exige alto grau de probabilidade (convencimento) e robustez de provas, sendo inadmissível que por diferença de um voto forme-se o condão condenatório.

Por fim, no tocante ao julgamento com base em fatores extraprocessuais e à influência da mídia no juízo de valor dos jurados, por se tratarem de questões subjetivas e incapazes de se controlar por determinação legal, apenas espera-se

que com a maior e melhor seletividade dos jurados, que haja uma sensibilização dos jurados para com o encargo de julgar, bem como uma conscientização destes acerca do papel que exercem, principalmente perante a sociedade sedenta por respostas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se pelo presente trabalho monográfico que o instituto do Tribunal do Júri, apesar de ser extremamente importante enquanto conquista democrática e extensão ao direito de defesa do réu, necessita passar por profundas alterações legais a fim de tornar o julgamento efetivamente justo. Entende Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 181):

O Tribunal do Júri tem um caráter educacional sobre o povo, obrigando-o a manter-se atualizado e consciente dos seus direitos. Assim também se manifesta Dário Martins de Almeida: “Com todas as fraquezas e lacunas, o Júri pode e deve constituir, ao longo do tempo, uma pedagogia da liberdade e do civismo, em ordem a alimentar uma ‘consciência jurídica’, traduzida por uma sensibilização maior aos valores da justiça e do direito”. (NUCCI, 1999, p. 181)

É conveniente que se direcione dedicação substancial a este segmento da justiça, no que tange às suas lacunas, como citado pelo trecho acima, uma vez que cuida da apreciação de julgamentos das questões mais delicadas e penosas do meio jurídico-social.

Os jurados, pouco investidos para exercerem o ofício ao qual são solicitados, por terem sua percepção limitada e em suma preconceituosa, tendem a negligenciar e até mesmo a subestimar as normas do universo jurídico, inclusive os princípios constitucionais basilares de nosso ordenamento, os quais são a essência do Estado Democrático de Direito instituído por nossa Lei Maior. Ainda usando como referência o pensamento do jurista Guilherme de Souza Nucci (1999):

Pesquisas realizadas em diversos lugares e, na maioria delas, verifica-se que a maior parte das decisões do júri tem sido equivocadas. A Universidade de Chicago afirma que a cada quatro decisões do tribunal popular, uma está flagrantemente errada (...). No tribunal popular, há muito mais chance de ocorrer o malfadado erro judiciário, pois o judiciário pode afastar-se das provas dos autos e decidir como bem quiser. (NUCCI, 1999, p. 184)

Durante todo o desenvolvimento desta tese observaram-se graves lacunas no instituto do júri que põem à prova princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, essenciais à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Importante ressaltar que a tomada de decisões pelos jurados e a segurança pública encontram-se diretamente relacionadas, e, levando em consideração o momento atual de grave crise na segurança brasileira, é primordial que a bancada julgadora tenha prudência e sabedoria em suas decisões.

É nesta perspectiva, de se evitar a tomada de decisões flagrantemente equivocadas, acerca de crimes tão complexos, que este tema mostra sua relevância perante o meio jurídico-social.

Prezar pela qualidade da tomada de decisões em Juízo, principalmente no papel de jurado, representante cívico, é, mais do que nunca, ter zelo para com a harmonia social e a justiça, e, portanto, urge a necessidade de se modificar o dispositivo legal atinente ao Tribunal do Júri, de acordo com as propostas de alterações legislativas acima elencadas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Laise Marina. **O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS DESAFIOS EM FAZER JUSTIÇA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**. 2016. 76 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida - Asces/Unita, Caruaru, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 22.213**. 1932. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.689**. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 261**. 1841. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.
HAGEMANN, Adriana Gualberto. **A história do tribunal do júri no mundo e sua evolução no Brasil ao longo das constituições**. 2011. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/historia-do-tribunal-juri-no-mundo-e-sua-evolucao-brasil-ao-longo-das-constituicoes/383>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
LOPES JUNIOR, Aury. **Júri Popular: posição contrária: O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório..** 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/juri-popular-posicao-contraria/5538>>. Acesso em: 08 out. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual**. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MONTENEGRO, Layza Eliza Mendes. **Direito a um julgamento justo**. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-a-um-julgamento-justo,590422.html#_ftn17>. Acesso em: 07 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Paulo César do Nascimento. **Tribunal do júri: a soberania que nasce do senso comum**. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tribunal-do-juri-a-soberania-que-nasce-do-senso-comum,45262.html>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

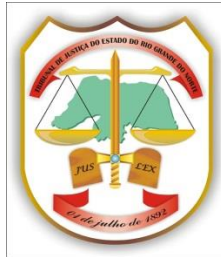
RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROSA, Alexandre Morais da. **O uso da pedalada retórica chamada in dubio pro societate**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/limite-penal-uso-pedalada-retorica-chamada-in-dubio-pro-societate>>. Acesso em: 27 out. 2018.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O que é isto - as garantias processuais penais?** 2012. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=DDxRDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 06 set. 2018.

VAZ, Franciana. **O surgimento do Tribunal do Júri no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170504/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil>>. Acesso em: 16 set. 2018.

ANEXO A – SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI ANALISADO NO ITEM 5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Juízo de Direito da 3 Vara da Comarca de Ceará Mirim/RN

Processo nº: 0100529-58.2015.8.20.0102

Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado(s): Luis Claudio de Oliveira Macena e outros

S E N T E N Ç A

A) RELATÓRIO

LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA e JEOFANY DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos no art. 121, §2º, §4º, (vítima Evelyn Vitoria Pereira da Cruz); art. 121, §2º, IV, §4º, cc art. 14, II, CP, por 3 vezes, (vítimas Leonardo da Cruz Silva, Lyz Alessandra da Cruz Silva e Elias Pereira da Cruz); art. 121, §2º, IV, cc art. 14, II, CP (vítima Alexandra Leopoldina da Cruz) cc art. 288, CP, na forma do art. 69, CP, sob a acusação de que:

“No dia 30 de março de 2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, município de Rio do Fogo/RN, os denunciados, na companhia do adolescente Cleisson Silva dos Santos, agindo dolosamente e em comunhão de desígnios, mataram a criança Evelyn Vitória Pereira da Cruz (4 anos) e tentaram matar a Sra. Alexandra Leopoldina da Cruz e seus outros três filhos, Elias Pereira da Cruz (menor de 14 anos), Lyz Alesandra da Cruz Silva (10 anos) e Leonardo da Cruz Silva (13 anos), apenas não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narram os autos que a vítima Alexandra Leopoldina da Cruz se mudou para Muriú no dia 02/03/2015, tendo recebido no dia seguinte uma visita do denunciado LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA, ocasião em que este, a mando de seu irmão, o sr. Júnior Reú, que se encontra detido no CDP da Zona Norte, Natal/RN, proferiu as seguintes ameaças: “que se ele souber que você está aí para derrubar

meu serviço só vai sobrar os pintinhos da sua casa”, referindo-se aos filhos da sra. Alexandra Leopoldina da Cruz.

Segundo o teor das informações colacionadas, a rixa com a vítima Alexandra Leopoldina da Cruz se devia ao fato de seu sobrinho, o sr. Alisson Marques de Oliveira, ser inimigo do denunciado LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA.

Consta dos autos que, no dia e hora da prática da conduta típica e ilícita, a sra. Alexandra Leopoldina da Cruz estava na sua residência com os seus 4 (quatro) filhos, quando o adolescente Cleisson Silva dos Santos “CLEISSINHO”, irmão de “GEO”, chegou e ardilosamente a chamou para fora, ocultando, dessa forma, a presença dos denunciados, que estavam na parte exterior da residência.

Em face disso, a vítima Leonardo da Cruz Silva se dirigiu à porta, sendo, nesse momento, atingido pelos tiros que começaram a ser disparados indistintamente pelos denunciados, que, ressalte-se, não ofereceram qualquer espécie de defesa às vítimas, tampouco levaram em consideração a peculiar condição de serem em sua maioria crianças e adolescentes.

Nesse cenário, os denunciados atingiram a criança Evelyn, então com 4 (quatro) anos de idade, ocasionando o seu óbito ainda no local. Em seguida, os denunciados arrombaram as janelas da casa e continuaram a disparar, ocasião em que a vítima Alexandra Leopoldina da Cruz, e os seus filhos, Leonardo e Elias, foram atingidos pelos disparos, restando apenas sem ser atingida a vítima Lya, que ficava, bem como as demais vítimas, a todo momento correndo pelos cômodos da casa para não serem atingidas pelos disparos que foram desferidos de maneira indistinta, os quais atestam, de forma patente e inequívoca, o animus necandi de todos os denunciados.

Após esgotar os meios disponíveis para realizarem o seu objetivo criminoso, os denunciados e o adolescente, ao verem que a munição tinha acabado, se evadiram do local, não conseguindo, assim, consumir todos os delitos que desejavam.

Acionadas as polícias militar e civil, foram realizadas diligências no intuito da localização dos envolvidos, especificamente na localidade de Aningas, oportunidade em que chegou ao conhecimento das autoridades policiais que um automóvel Pajero, cor prata, estava dando fuga aos denunciados. Em razão disso, os policiais empreenderam buscas ao veículo, o qual foi encontrado instantes após numa estrada de carroçal, na localidade de Aningas, e abordado, quando foram

encontrado o denunciado EVANUEL SILVA DE OLIVEIRA, que estava dirigindo o automóvel, e o denunciado LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA MACENA, o qual estava escondido na parte de trás do veículo, sendo, por conseguinte, realizadas as suas prisões em flagrante (art. 302, II, do CPP – flagrante impróprio).

(...)”

Denúncia às fls. 02/03.

Auto de prisão em flagrante e inquérito policial em anexo, nos quais se destacam as seguintes peças: fotocópia de certidão de nascimento de Cleison Silva dos Santos; fotocópia de certidão de nascimento de Lya Alessandra da Cruz Silva, laudo de exame necroscópico de Evenly Vitória Pereira da Cruz, laudo de exame corporal de Alessandra Leopoldina da Cruz, laudo de exame residuográfico de chumbo (fls. 87/98), fotocópia de certidão de nascimento de Leonardo da Cruz Silva. No auto de prisão em flagrante se destacam certidão de antecedentes do réu Luiz Cláudio de Oliveira Macena (fls. 33). Pedido de prisão preventiva no qual se destaca a certidão de antecedentes do réu Jeofany fraga da Silva (fls. 17).

Recebimento da denúncia às fls. 25, no dia 20/04/2015.

Alegações preliminares às fls. 68/69, 72/90, 125/127 e 129/131.

Aditamento à denúncia às fls. 136/142, na qual qualificou a conduta dos réus nos seguintes tipos:

- EVANUEL SILVA DE OLIVEIRA:

- art. 121, §2º, I e IV, e §4º, CP (vítima Evelyn Vitoria Pereira da Cruz);
- art. 121, §2º, I e IV, §4º, cc art. 14, II, CP, por 3 vezes, (vítimas Leonardo da Cruz Silva, 13 anos, Lyz Alessandra da Cruz Silva, 10 anos, e Elias Pereira da Cruz, 2 anos);
- art. 121, §2º, I e IV, cc art. 14, II, CP (vítima Alexandra Leopoldina da Cruz);
- art. 288, parágrafo único, CP;
- art. 244-B, §2º, da lei 8.069/90.

- LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA:

- art. 121, §2º, I e IV, e §4º, CP (vítima Evelyn Vitoria Pereira da Cruz);
- art. 121, §2º, I e IV, §4º, cc art. 14, II, CP, por 3 vezes, (vítimas Leonardo da Cruz Silva, 13 anos, Lyz Alessandra da Cruz Silva, 10 anos, e Elias Pereira da Cruz, 2 anos);
- art. 121, §2º, I e IV, cc art. 14, II, CP (vítima Alexandra Leopoldina da Cruz);
- art. 288, parágrafo único, CP;

- art. 244-B, §2º, da lei 8.069/90.

- JEOFANY FRAGA DA SILVA

- art. 121, §2º, I e IV, e §4º, CP (vítima Evelyn Vitoria Pereira da Cruz);

- art. 121, §2º, I e IV, §4º, cc art. 14, II, CP, por 3 vezes, (vítimas Leonardo da Cruz Silva, 13 anos, Lyz Alessandra da Cruz Silva, 10 anos, e Elias Pereira da Cruz, 2 anos);

- art. 121, §2º, I e IV, cc art. 14, II, CP (vítima Alexandra Leopoldina da Cruz);

- art. 288, parágrafo único, CP;

- art. 244-B, §2º, da lei 8.069/90.

- MANOEL TÁCIO BORGES DE OLIVEIRA:

- art. 121, §2º, I e IV, e §4º, CP (vítima Evelyn Vitoria Pereira da Cruz);

- art. 121, §2º, I e IV, §4º, cc art. 14, II, CP, por 3 vezes, (vítimas Leonardo da Cruz Silva, 13 anos, Lyz Alessandra da Cruz Silva, 10 anos, e Elias Pereira da Cruz, 2 anos);

- art. 121, §2º, I e IV, cc art. 14, II, CP (vítima Alexandra Leopoldina da Cruz);

- art. 288, parágrafo único, CP;

- art. 244-B, §2º, da lei 8.069/90.

Recebimento do aditamento às fls. 159/160.

Manifestação dos réus Luiz Cláudio de Oliveira Macena e Evanuel Silva de Oliveira, pela ratificação das alegações preliminares.

Defesa do réu Manoel de Tácio Borges ao aditamento às fls. 167/169.

Defesa do réu Jeofany Fraga da Silva às fls. 178/179.

Exame químico toxicológico às fls. 200/200v.

Laudo Pericial de local de morte violenta às fls. 214/255.

Audiência de instrução às fls. 290/293, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e deferido pedido de relaxamento do réu Evanuel Silva de Oliveira.

Audiência de instrução às fls. 341/343, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado interrogatório dos réus.

Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 346/351, pela pronúncia dos réus Luiz Cláudio de Oliveira Macena, Jeofany Fraga da Silva e Manoel de Tácio Borges Maciel nos termos da denúncia e aditamento da denúncia. Pediu a impronúncia do réu Evanuel Silva de Oliveira.

Alegações finais do réu Evanuel Silva de Oliveira, às fls. 358/363, pela impronúncia.

Alegações finais do réu Jeofany Fraga da Silva, às fls. 366/384, pela impronúncia.

Alegações finais do réu Manoel de Tácio Borges Maciel (fls. 386/401), pela impronúncia e, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime de violação de domicílio e ameaça.

Alegações finais do réu Luis Cláudio de Oliveira macena pela impronúncia e, subsidiariamente, pela desclassificação para homicídio simples (fls. 409/417).

Decisão de pronúncia às fls. 423/437 na qual impronunciado o réu EVANUEL SILVA DE OLIVEIRA, e PRONUNCIADOS os réus JEOFANY FRAGA DA SILVA, LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA e MANOEL TÁCIO BORGES MACIEL as penas do art. 121, §2º, I e IV, e §4º, CP, cc art. 121, §2º, I e IV, e §4º, cc art. 14, II, CP (por três vezes), cc art. 121, §2º, I e IV, cc art. 14, II, CP, cc art. 288, parágrafo único, CP, cc art. 244-B, parágrafo segundo da lei 8.069/90, todos na forma do art. 69, CP.

Decisão pelo desmembramento dos autos quanto ao réu Manoel de Tácio Borges Maciel às fls. 491.

Relatório do processo nos termos do art. 423, II, CPP (fls 509/511).

Editais de convocação de jurados.

É o relatório.

B) FUNDAMENTAÇÃO

Conforme termo de votação, o Conselho de Sentença decidiu da seguinte forma:

Primeira série – do réu JEOFANY FRAGA DA SILVA – do crime de homicídio duplamente qualificado majorado - da vítima Evelyn Vitória da Cruz

1º quesito: No dia 30/03/2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, Rio do Fogo/RN, a pessoa de EVELYN VITÓRIA PEREIRA DA CRUZ foi vítima de disparos de arma de fogo que resultou na sua morte?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

2º quesito: O réu JEOFANY FRAGA DA SILVA concorreu, de algum modo, para os disparos que resultaram na morte da vítima?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

3º quesito: O jurado absolve o acusado?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

4º quesito: O réu agiu por motivo torpe eis que a conduta se deu por promessa de pagamento?

R.: prejudicado.

5º quesito: o réu agiu de maneira a dificultar a defesa da vítima por agir em sua própria residência, após chamado de terceiro?

R.: prejudicado.

6º quesito: a vítima era menor de 14 (quatorze) anos?

R.: prejudicado.

Segunda série – do réu JEOFANY FRAGA DA SILVA – do crime de homicídio qualificado tentado majorado - da vítima Leonardo da Cruz Silva

1º quesito: No dia 30/03/2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, Rio do Fogo/RN, a pessoa de LEONARDO DA CRUZ SILVA foi vítima de disparos de arma de fogo que resultou nas lesões corporais descrita nos autos?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

2º quesito: O réu JEOFANY FRAGA DA SILVA concorreu, de algum modo, para os disparos que resultaram nas lesões da vítima?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

3º quesito: Assim agindo, o réu deu início ao ato de matar a vítima o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

4º quesito: O jurado absolve o acusado?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

5º quesito: O réu agiu por motivo torpe eis que a conduta se deu por promessa de pagamento?

R.: prejudicado .

6º quesito: o réu agiu de maneira a dificultar a defesa da vítima por agir em sua própria residência, após chamado de terceiro?

R.: prejudicado .

7º quesito: a vítima era menor de 14 (quatorze) anos?

R.: prejudicado.

Terceira série – do réu JEOFANY FRAGA DA SILVA – do crime de homicídio qualificado tentado majorado - da vítima Lya Alessandra da Cruz Silva

1º quesito: No dia 30/03/2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, Rio do Fogo/RN, a pessoa de LYA ALESSANDRA DA CRUZ SILVA foi vítima de disparos de arma de fogo?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

2º quesito: O réu JEOFANY FRAGA DA SILVA concorreu, de algum modo, para os disparos contra a vítima?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

3º quesito: Assim agindo, o réu deu início ao ato de matar a vítima o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

4º quesito: O jurado absolve o acusado?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

5º quesito: O réu agiu por motivo torpe eis que a conduta se deu por promessa de pagamento?

R.: prejudicado.

6º quesito: o réu agiu de maneira a dificultar a defesa da vítima por agir em sua própria residência, após chamado de terceiro?

R.: prejudicado.

7º quesito: a vítima era menor de 14 (quatorze) anos?

R.: prejudicado.

Quarta série – do réu JEOFANY FRAGA DA SILVA – do crime de homicídio qualificado tentado majorado - da vítima Elias Pereira da Cruz

1º quesito: No dia 30/03/2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, Rio do Fogo/RN, a pessoa de ELIAS PEREIRA DA CRUZ foi vítima de disparos de arma de fogo que resultou nas lesões corporais descrita nos autos?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

2º quesito: O réu JEOFANY FRAGA DA SILVA concorreu, de algum modo, para os disparos que resultaram nas lesões da vítima?

R.: não, por pelo menos 4 (quatro) votos.

3º quesito: Assim agindo, o réu deu início ao ato de matar a vítima o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?

R.: prejudicado.

4º quesito: O jurado absolve o acusado?

R.: prejudicado.

5º quesito: O réu agiu por motivo torpe eis que a conduta se deu por promessa de pagamento?

R.: prejudicado.

6º quesito: o réu agiu de maneira a dificultar a defesa da vítima por agir em sua própria residência, após chamado de terceiro?

R.: prejudicado.

7º quesito: a vítima era menor de 14 (quatorze) anos?

R.: prejudicado.

Quinta série – do réu JEOFANY FRAGA DA SILVA – do crime de homicídio qualificado tentado majorado - da vítima Alexsandra Leopoldina da Cruz

1º quesito: No dia 30/03/2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, Rio do Fogo/RN, a pessoa de ALEXSANDRA LEOPOLDINA DA CRUZ foi vítima de disparos de arma de fogo que resultou nas lesões corporais descrita nos autos?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

2º quesito: O réu JEOFANY FRAGA DA SILVA concorreu, de algum modo, para os disparos que resultaram nas lesões da vítima?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

3º quesito: Assim agindo, o réu deu início ao ato de matar a vítima o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

4º quesito: O jurado absolve o acusado?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

5º quesito: O réu agiu por motivo torpe eis que a conduta se deu por promessa de pagamento?

R.: prejudicado.

6º quesito: o réu agiu de maneira a dificultar a defesa da vítima por agir em sua própria residência, após chamado de terceiro?

R.: prejudicado.

Sexta série – do réu JEOFANY FRAGA DA SILVA – do crime de formação de quadrilha

1º quesito: No dia 30/03/2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, Rio do Fogo/RN, o réu associou-se com outras pessoas a fim de cometer crimes?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

2º quesito: O jurado absolve o acusado?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

3º quesito: A associação para cometer os crimes era armada ou tinha participação de criança ou adolescente?

R.: prejudicado.

Sétima série - do réu JEOFANY FRAGA DA SILVA – do crime de corrupção de menor

1º quesito: No dia 30/03/2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, Rio do Fogo/RN, o réu corrompeu o adolescente Cleisson Silva do Santos tendo com ele praticado crime?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

2º quesito: O jurado absolve o acusado?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

3º quesito: O crime praticado com o adolescente está incluído no rol de crimes hediondos, conforme lei 8.072/90?

R.: prejudicado.

Oitava série – do réu LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA – do crime de homicídio duplamente qualificado majorado - da vítima Evelyn Vitória da Cruz

1º quesito: No dia 30/03/2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, Rio do Fogo/RN, a pessoa de EVELYN VITÓRIA PEREIRA DA CRUZ foi vítima de disparos de arma de fogo que resultou na sua morte?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

2º quesito: O réu LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA concorreu, de algum modo, para os disparos que resultaram na morte da vítima?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

3º quesito: O jurado absolve o acusado?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

4º quesito: O réu agiu por motivo torpe eis que a conduta se deu por promessa de pagamento?

R.: prejudicado.

5º quesito: o réu agiu de maneira a dificultar a defesa da vítima por agir em sua própria residência, após chamado de terceiro?

R.: prejudicado.

6º quesito: a vítima era menor de 14 (quatorze) anos?

R.: prejudicado.

Nona série – do réu LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA – do crime de homicídio qualificado tentado majorado - da vítima Leonardo da Cruz Silva

1º quesito: No dia 30/03/2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, Rio do Fogo/RN, a pessoa de LEONARDO DA CRUZ SILVA foi vítima de disparos de arma de fogo que resultou nas lesões corporais descrita nos autos?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

2º quesito: O réu LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA concorreu, de algum modo, para os disparos que resultaram nas lesões da vítima?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

3º quesito: Assim agindo, o réu deu início ao ato de matar a vítima o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

4º quesito: O jurado absolve o acusado?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

5º quesito: O réu agiu por motivo torpe eis que a conduta se deu por promessa de pagamento?

R.: prejudicado.

6º quesito: o réu agiu de maneira a dificultar a defesa da vítima por agir em sua própria residência, após chamado de terceiro?

R.: prejudicado.

7º quesito: a vítima era menor de 14 (quatorze) anos?

R.: prejudicado.

Décima série – do réu LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA – do crime de homicídio qualificado tentado majorado - da vítima Lya Alessandra da Cruz Silva

1º quesito: No dia 30/03/2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, Rio do Fogo/RN, a pessoa de LYA ALESSANDRA DA CRUZ SILVA foi vítima de disparos de arma de fogo?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

2º quesito: O réu LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA concorreu, de algum modo, para os disparos contra a vítima?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

3º quesito: Assim agindo, o réu deu início ao ato de matar a vítima o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

4º quesito: O jurado absolve o acusado?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

5º quesito: O réu agiu por motivo torpe eis que a conduta se deu por promessa de pagamento?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

6º quesito: o réu agiu de maneira a dificultar a defesa da vítima por agir em sua própria residência, após chamado de terceiro?

R.: prejudicado.

7º quesito: a vítima era menor de 14 (quatorze) anos?

R.: prejudicado.

Décima primeira série – do réu LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA – do crime de homicídio qualificado tentado majorado - da vítima Elias Pereira da Cruz

1º quesito: No dia 30/03/2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, Rio do Fogo/RN, a pessoa de ELIAS PEREIRA DA CRUZ foi vítima de disparos de arma de fogo que resultou nas lesões corporais descrita nos autos?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

2º quesito: O réu LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA concorreu, de algum modo, para os disparos que resultaram nas lesões da vítima?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

3º quesito: Assim agindo, o réu deu início ao ato de matar a vítima o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

4º quesito: O jurado absolve o acusado?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

5º quesito: O réu agiu por motivo torpe eis que a conduta se deu por promessa de pagamento?

R.: prejudicado.

6º quesito: o réu agiu de maneira a dificultar a defesa da vítima por agir em sua própria residência, após chamado de terceiro?

R.: prejudicado.

7º quesito: a vítima era menor de 14 (quatorze) anos?

R.: prejudicado.

Décima segunda série – do réu LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA – do crime de homicídio qualificado tentado majorado - da vítima Alexsandra Leopoldina da Cruz

1º quesito: No dia 30/03/2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, Rio do Fogo/RN, a pessoa de ALEXSANDRA LEOPOLDINA DA CRUZ foi vítima de disparos de arma de fogo que resultou nas lesões corporais descrita nos autos?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

2º quesito: O réu LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA concorreu, de algum modo, para os disparos que resultaram nas lesões da vítima?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

3º quesito: Assim agindo, o réu deu início ao ato de matar a vítima o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

4º quesito: O jurado absolve o acusado?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

5º quesito: O réu agiu por motivo torpe eis que a conduta se deu por promessa de pagamento?

R.: prejudicado.

6º quesito: o réu agiu de maneira a dificultar a defesa da vítima por agir em sua própria residência, após chamado de terceiro?

R.: prejudicado.

Décima terceira – do réu LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA – do crime de formação de quadrilha

1º quesito: No dia 30/03/2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, Rio do Fogo/RN, o réu associou-se com outras pessoas a fim de cometer crimes?

R.: não, por pelo menos 4 (quatro) votos.

2º quesito: O jurado absolve o acusado?

R.: prejudicado.

3º quesito: A associação para cometer os crimes era armada ou tinha participação de criança ou adolescente?

R.: prejudicado.

Décima quarta série - do réu LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MACENA – do crime de corrupção de menor

1º quesito: No dia 30/03/2015, por volta das 21h, na praia de Muriú, Rio do Fogo/RN, o réu corrompeu o adolescente Cleisson Silva do Santos tendo com ele praticado crime?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

2º quesito: O jurado absolve o acusado?

R.: sim, por pelo menos 4 (quatro) votos.

3º quesito: O crime praticado com o adolescente está incluído no rol de crimes hediondos, conforme lei 8.072/90?

R.: prejudicado.

C) DISPOSITIVO

Assim sendo, em face da soberana decisão dos Senhores Jurados, tenho por autorizado julgar IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus JEOFANY FRAGA DA SILVA e LUIZ CLÁUDIO DE OLVEIRA MACENA.

Concedo o direito em aguardar o trânsito em julgado em liberdade, para tanto, concedo a liberdade provisória.

Expeça-se alvará de soltura com a ressalva de permanecer preso caso existente mandado de prisão em outra ação penal.

Publicada nesta sessão plenária, intimadas as partes, registre-se e comunique-se.

Ceará-Mirim, Plenário do Júri, 1º de agosto de 2018.

José Ricardo Dahbar Arbex

Juiz de Direito